



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/_____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0035821-79.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
RECORRENTE: NADIA MICHELLE DA COSTA MORAES
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALÂNGOLA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.

- 1- Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.
- 2- O Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lélío Bentes Corrêa, no Pedido de Providências n° 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular n° 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.
- 3- Com efeito, diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente.
- 4- Recurso conhecido e desprovido,....

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 25 de novembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ricardo Ferreira Nunes. Presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0035821-79.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
RECORRENTE: NADIA MICHELLE DA COSTA MORAES
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALÂNGOLA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por NADIA MICHELE DA COSTA MORAES, servidora deste Tribunal originariamente lotada na Comarca de Castanhal, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu o seu pedido de deslocamento para a Comarca da Capital, em razão da não configuração da excepcionalidade prevista no art. 25 da Resolução 006/2014-GP.

Em sua exposição de motivos, a recorrente solicitou sua permanência à disposição da Comarca da Capital em razão da carência de servidores, bem como para se manter na efetividade do trabalho profissional que desenvolvia junto à 1ª Vara da Infância e Juventude.

Relata que foi aprovada no Concurso Público realizado por este Tribunal no ano de 2006, de forma não regionalizado, para o cargo de Analista Judiciário – Psicólogo, tendo sido nomeada e lotada na Comarca de Castanhal, onde exerceu suas atividades pelo período de 5 (cinco) anos. Por conseguinte, informa que, à época do citado certame, foi classificada na 10ª (décima) colocação, tendo solicitado administrativamente sua relocação para a Comarca da Capital (PROAD nº 2008001014172), o que foi indeferido pela Administração. Ademais, alega que, 1(um) mês após o indeferimento do seu pedido, os candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas pelo certame, isto é, classificados a partir da 19ª (décima nona) colocação até o classificado em 35º (trigésimo quinto) lugar, foram lotados na Comarca da Capital, conforme o Diário da Justiça (edições 4043; 4111 e 4050).

Por outro lado, afirma que o art. 9º da Resolução 009/2009-GP foi supostamente contrariado, posto que as posteriores lotações de servidores, desconsideraram o critério de classificação do concurso e a disponibilidade da servidora para ocupar a vaga ofertada na Comarca da Capital.

Finalmente, informa que no ano de 2014, após tomar conhecimento da realização do concurso de remoção, contactou o setor competente e foi supostamente instruída a não se submeter ao processo seletivo, pois já estava fora de sua comarca de origem e já havia sido relatada, razão porque não efetivou sua inscrição no referido concurso de remoção.

A Presidência desta Corte diante da ausência de justificativa para manutenção da referida movimentação e do déficit funcional verificado na comarca de origem da servidora, indeferiu o pedido de prorrogação do ato de deslocamento precário e determinou o retorno da recorrente à sua lotação originária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição em julho/2015 (cf. fls. 16).

Os autos foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público de 2º grau. (Cf. fls. 17)

Em parecer de fls. 19-21, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar por entender que a matéria constitui área estritamente administrativa, entendendo ainda que estaria confrontando a Autonomia Administrativa do TJE, consagrada na Carta Magna.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por NADIA MICHELLE DA COSTA MORAES, servidora deste Tribunal, devidamente qualificada nos autos, em face de decisão proferida pela dd. Presidência do TJE/PA, que indeferiu seu pedido de deslocamento para a Capital, diante ao não atendimento dos requisitos previstos da resolução nº 006/2014-GP.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Com relação a afirmação da suposta desconsideração do critério de classificação na convocação dos candidatos classificados após a colocação da recorrente - 10ª, para a comarca da Capital, entendo não ter ocorrido qualquer irregularidade, tendo em vista que o referido concurso público, realizado no ano de 2006, não regionalizou a oferta de vagas. Tendo o mesmo Concurso efetivado a convocação, nomeação e posse dos servidores em todo o Estado, observando a necessidade justificada e a possibilidade orçamentária.

Em verdade, o TJE/PA publicou novas convocações à medida em que as vagas foram sendo ofertadas. Se a necessidade do preenchimento das vagas na Comarca da Capital ocorreu um mês após o indeferimento do pedido da recorrente, isso se justifica pela impossibilidade do processamento de todos os requerimentos de relocação de servidores com as novas informações apresentadas sobre o déficit de pessoal, tendo em vista que tais alterações ocorrem diariamente.

Sendo assim, não há que se falar na ocorrência de preterição da recorrente em relação aos candidatos classificados posteriormente, já que uma posterior movimentação de servidores, a partir da classificação em concurso de remoção, levaria em consideração o maior tempo de efetivo exercício no cargo ocupado e o maior tempo de efetivo serviço na unidade de lotação, de acordo com o art. 13 da Resolução 009/2009-GP, revogada posteriormente pela Resolução 006/2014-GP.

Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou à pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.

Excepcionalmente, existem 3 (três) situações legais em que o pedido de movimentação do servidor deve ser atendido, independentemente do interesse da Administração, senão vejamos:

1. Quando ocorrer o deslocamento do cônjuge do servidor por interesses da Administração, sendo necessária a comprovação de coabitação, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO ANTES DA REMOÇÃO DO CÔNJUGE.



INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR.

(...) 5. Assim, a quebra da unidade familiar resultou da posse e exercício da servidora no cargo que atualmente ocupa, na cidade de Ortigueira, pois, anteriormente a tal fato, tanto ela como seu cônjuge residiam no município de Curitiba/PR, sendo certo que a lotação inicial da servidora consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal, e não no deslocamento posterior de seu cônjuge.

6. O STJ já decidiu que "o trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges" (AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011, noticiado no Informativo 482), caso em que, inexistindo prévia habitação entre os cônjuges, caracterizada está a impossibilidade de remoção. Precedente do STJ.

7. Inconteste que a impetrante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, estando ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido, não possui direito subjetivo a acompanhar cônjuge que foi removido para cidade em que já reside.

8. "A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social" (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/8/2014).

9. (...)

(EDcl no REsp 1506600/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

2. Por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente econômico do servidor, comprovado o requisito por laudo médico oficial.

3. Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de vagas for superior, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão.

Com o advento da Resolução 006/2014-GP, que regulamentou os artigos 49 da Lei 5.810/94 e 42 da Lei 6.969/2007, possibilitou-se a remoção a pedido dos servidores deste Poder Judiciário para acompanhar cônjuge ou companheiro (com as limitações normativas aplicáveis), em virtude de concurso de remoção ou permuta entre servidores.

Desta forma, percebe-se que a recorrente não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses elencadas.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.

Na decisão, foram colacionados julgados no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. REMOÇÃO. SERVIDORES. EDITAL. VAGAS NÃO DEFINIDAS. AUTOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INTERESSE GERAL. NÃO CONFIGURADO.

1 – O Tribunal possui autonomia administrativa para gerir o seu quadro de pessoal, na medida das necessidades que surgirem para a garantia da eficiência da prestação jurisdicional. Não se há de invocar violação da segurança jurídica ou da lealdade administrativa o fato da Administração eventualmente alterar a disposição das vagas a serem ofertadas à remoção, pois o próprio edital abriu esta possibilidade.

2 – Interesse geral do tema proposto, a autorizar o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, deve ser avaliado sob a ótica da própria missão institucional deste órgão, em especial o de planejamento estratégico do Poder Judiciário, mesmo que este interesse tenha atingido, num primeiro momento, um número reduzido de administrados.

3 – Recurso julgado improcedente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002219-59.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 172ª Sessão - j. 27/06/2013 – grifei).



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 15 da Lei 7.498/86 e o artigo 13 do Decreto 94.406/87 exigem que as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiros.
 2. Não caracteriza desvio de função a designação de técnico judiciário para o exercício de função de confiança, desde que atendidos os requisitos legais: graduação no curso de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.
 3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal.
 4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso.
 5. Pedido que se julga improcedente.
- (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001316-58.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 148ª Sessão - j. 05/06/2012).

Diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada e a manutenção do deslocamento precário da servidora, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente. Ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É o voto.

Sessão realizada em 25 de novembro de 2015

Des^a. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora